



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries	Ano	240\$	Somostre	130\$
A 1.ª série	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série	"	80\$	"	48\$
A 3.ª série	"	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 30:472 — Abre um crédito para pagamento de todas as despesas de deslocação de juizes, delegados e outros magistrados chamados a prestar serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Decreto-lei n.º 30:473 — Insere várias disposições relativas à liquidação dos impostos sobre as sucessões e doações e de sisa — Substitue a tabela de emolumentos pessoais a cobrar nas direcções e secções de finanças.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 30:474 — Abre um crédito destinado a vencimentos dos sargentos cadetes, na situação de licenciados, que foram convocados para serviço.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:537 — Manda publicar nos *Boletins Officiais* de todas as colónias o decreto-lei n.º 30:454, que manda considerar feriado nacional o dia 4 de Junho de 1940.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 9:538 — Manda apresentar ao Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, para efeito de registo, os originais de todos os contratos em vigor, ainda não integralmente executados, que tenham por objecto exportação de madeiras, com excepção dos relativos a esteios para minas.

Ministério da Agricultura:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba inserida no orçamento do Ministério, da alínea b) para a alínea a) do n.º 1) do artigo 4.º, capítulo 1.º

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:472

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea c) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1) do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 5.000\$, destinado ao pagamento de transpor-

tes, devendo a mesma importância constituir o n.º 6) do artigo 239.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do citado Ministério, sob a rubrica «Para pagamento de todas as despesas de deslocação de juizes, delegados e outros magistrados chamados a prestar serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos».

Art. 2.º É anulada a importância de 5.000\$ no n.º 1) do artigo 168.º, capítulo 10.º, do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 30:473

A contagem dos processos de avaliação por contestação de valores, para efeito da liquidação dos impostos sobre as sucessões e doações e de sisa, vem sendo feita, desde a publicação da tabela de 1896, por forma complexa e nem sempre obedecendo a critério uniforme nas diferentes secções de finanças, com a agravante de que a condenação em custas difere, sem motivo que o justifique, quando se trata de transmissões por título oneroso, em que tem de considerar-se a parte desatendida da reclamação e o resultado da proporção respectiva, ordenada pelo § 4.º do artigo 20.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, ou quando respeita a transmissões por título gratuito, em que as custas são contadas por inteiro, nos termos do § 3.º do artigo 47.º do mesmo regulamento.

De tais factos resulta, por vezes, ou um encargo mínimo ou um agravamento demasiado para o contribuinte, o que estimula o recurso à avaliação, em muitos casos sem razão de maior, ou dificulta o uso de um direito quando legítimo.

Impõe-se portanto a modificação das normas em uso, estabelecendo-se fórmulas simples e equitativas que permitam ao contribuinte conhecer previamente o encargo provável que lhe poderá resultar quando requeira a avaliação dos prédios transmitidos e não obtenha provimento, sem embargo de se adoptarem igualmente medidas tendentes a evitar a prática de declarações manifestamente inexactas, de difícil repressão.

Aproveita-se a oportunidade para alterar algumas disposições da legislação em vigor sobre avaliações e bem assim para se publicar uma nova tabela de emolumentos pessoais actualmente permitidos.